

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

MARCELO NEGRI SOARES

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi

Marcelo Negri Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-190-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O estudo do grupo ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II foi o objeto central do primeiro dia do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 02 de dezembro de 2020.

Primeiramente, temos que ressaltar a superação do CONPEDI, em conseguir realizar um evento virtual completo e muito marcante para todos os operadores do direito.

Importante também destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, nesta guerra contra um inimigo invisível, que ceifa vidas.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para ser debatidos, seja tratando de novas tecnologias como assecuratório do acesso à justiça; como por exemplo: Implementação de novas tecnologias no judiciário: como essa ferramenta pode democratizar o acesso à justiça; Inteligência artificial e ética: como o poder judiciário pode atuar para o desenvolvimento sustentável das novas tecnologias, como também no tema Tecnologia e inteligência artificial: a (im)possibilidade de utilização dos robôs para os casos afetados à sistemática dos precedentes

Outra discussão, como sempre relevante, diz respeito as preocupações com os meios alternativos de solução de conflitos, inclusive com propostas inusitadas, como a constelação no âmbito criminal. Nesta linha tivemos os seguintes trabalhos: Justiça restaurativa e violência doméstica e/ou familiar: consequências em relações complexas familiares; Métodos alternativos de justiça: romper paradigmas, conscientizar e reestabelecer elos entre os indivíduos; O combate à morosidade da justiça brasileira: a eficiência dos métodos de solução consensual de conflitos; O uso da constelação sistêmica como ferramenta na resolução de conflitos de natureza criminal; Os meios adequados de resolução de conflitos no judiciário

gaúcho

Debatemos ainda, tema específico de direito processual com grande importância para os estudiosos e interessados nestas questões, nos trabalhos sobre O instituto processual da conexão e o malestar criado por decisões conflitantes no poder judiciário, como também na Reclamação constitucional e recurso repetitivo: um estudo a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O direito consumerista veio em debate no poster que tratou do site O Consumidor.gov.br como alternativa eficiente à judicialização da saúde suplementar: uma avaliação a partir da Análise Econômica do Direito.

Nos temas apresentados os juizados especiais foram discutidos no tema O pedido de desistência da ação nos juizados especiais: conflito entre o enunciado nº 90 do FONAJE E O CPC/15

O direito criminal esteve presente como o tema sobre O sistema de justiça criminal do estado do maranhão: análise dos mecanismos de controle, gestão e prevenção

Maria Cristina Zainaghi

Marcelo Negri Soares

TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ROBÔS PARA OS CASOS AFETADOS À SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES

Sérgio Henriques Zandoná Freitas¹
Vitor Henrique Alves Nunes De Miranda
Giovanna Sapienza Gallucci

Resumo

INTRODUÇÃO: A inteligência artificial no direito já é uma realidade e é um caminho sem volta. O número de processos novos e o número de processos pendentes de julgamento no Poder Judiciário brasileiro (CONSELHO, 2020) preocupa, especialmente se comparado com o número de magistrados, e por consequência, à qualidade dos julgamentos. A tecnologia tem sido vista como uma das saídas para a morosidade do Judiciário do país (LIMA, 2019). Na Advocacia Geral da União, o denominado Sapiens auxilia na produção de peças, sugerindo, inclusive, teses jurídicas cabíveis em cada caso concreto; No TJMG, o projeto Radar é capaz de estruturar processos idênticos para permitir julgamentos conjuntos; No STF, o Victor terá a função de ler os recursos extraordinários para identificar vinculações aos temas de repercussão geral e aumentar a velocidade de tramitação (NUNES, 2019), além de converter imagens em textos no processo digital (CONSELHO, 2019). No TST, o sistema Bem-te-Vi auxilia na tempestividade dos prazos recursais (LIMA, 2019). Em relação aos robôs Poti, Clara e Jerimum (TJRN), o primeiro realiza tarefas de bloqueio, desbloqueio de contas e emissão de certidões relacionadas ao Bacenjud; o segundo lê documentos, sugere tarefas e recomenda decisões; o terceiro classifica e rotula processos; Elis (TJPE) já insere minutas no sistema e até mesmo assina despachos; Sinapse (TJRO) otimiza a realização de atividades repetitivas (CONSELHO, 2019). Mas será que o uso da tecnologia, com a implementação de robôs para julgamentos de casos concretos, atenderá as expectativas de seus criadores? Será que os robôs serão capazes de julgar os casos afetados pela sistemática dos precedentes introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) tal qual um ser humano? Nesse aspecto é que se exige cautela, especialmente para evitar uma aplicação inadequada do precedente, cuja análise recai sobre questões fáticas e jurídicas.

PROBLEMA DE PESQUISA: Será que os robôs conseguirão realizar a atividade interpretativa no julgamento de casos concretos, especialmente para aplicar, afastar ou superar o precedente?

OBJETIVOS: Demonstrar que os robôs, por mais eficientes que possam parecer, não conseguirão substituir os magistrados, sobretudo quando se tratar de temas afetados pela sistemática dos precedentes. Mesmo que se reconheça a capacidade dos robôs em realizar a atividade interpretativa, a revisão humana deverá ser prestigiada, haja vista que a “atualização” dos valores morais, sociais, políticos e econômicos, continuamente avaliados para aplicação do precedente (MENEZES, 2015) somente recairá sobre os seres humanos aplicadores do direito, incompatíveis com os robôs. Se o uso dos robôs promete eficiência no julgamento de diversos casos semelhantes e repetitivos (NUNES, 2019), não poderá alcançar

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

os casos afetados pela sistemática dos precedentes, no qual se exige uma análise e fundamentação diferenciada ao valorar questões fáticas e jurídicas do caso sub judice e compará-las com as questões fáticas e jurídicas do precedente. Caso contrário, poderão surgir decisões veiculando aplicação indistinta de precedentes, quando não subsiste as mesmas questões fáticas e jurídicas. E, ainda, a necessidade de superação do precedente deixará de atender as necessidades da população para atender às necessidades exclusivas dos robôs. Por isso, a aplicação do precedente deve ser expressamente tematizada (BUSTAMANTE, 2012) e envolve a análise de perguntas (originárias que ensejaram a criação do precedente) e respostas (MENEZES, 2015). Se permanecer a vinculação entre as perguntas e respostas (STRECK, 2020), em um verdadeiro trabalho hermenêutico (LOPES FILHO, 2016), a manutenção daquele precedente estará em consonância com a realidade social, evitando-se, portanto, a aplicação mecânica e generalizada traduzida por equações matemáticas travestidas dos denominados algoritmos. O precedente não pode ser estático, sob pena de engessar o ordenamento jurídico (BEDRAN, 2017), diferentemente da utilização dos robôs por meio de algoritmos programáveis. Relevante, destacar, ainda, o compromisso compartilhado de todos os órgãos do Poder Judiciário, de diferentes instâncias, na busca por um efetivo sistema de precedentes (NUNES, 2017). MÉTODO: Para o presente estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se da análise reflexiva acerca da sistemática dos precedentes implementada pelo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) e a compatibilidade com a introdução da inteligência artificial (robôs) para julgamento de casos nos tribunais brasileiros. RESULTADOS ALCANÇADOS: O que se pode afirmar sobre a pesquisa realizada é que a sistemática dos precedentes exige decisões “qualificadas” tanto para aplicar quanto para afastar ou superar um precedente. Por essa razão, o trabalho hermenêutico de reformular as perguntas originárias para conferência das novas respostas são incompatíveis com o uso dos robôs. Ou seja, para verificar se os valores morais, sociais, políticos, econômicos, dentre outros, permanecem atuais no momento do julgamento do novo caso concreto, a priori, exige um complexo trabalho interpretativo exclusivo dos seres humanos. Nesse aspecto, a utilização da tecnologia poderá ensejar a aplicação mecânica, generalizada e indistinta do precedente, sem a dialeticidade exigida pela sistemática criada, poderá implicar na petrificação do direito e na sua mutabilidade natural. Portanto, o uso indistinto da tecnologia coloca em a própria essência da sistemática de precedentes, cujo pressuposto é a aplicação somente para os casos que realmente se enquadram às hipóteses fáticas e jurídicas da decisão paradigma.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Precedentes, (Im)possibilidade

Referências

BRASIL. Lei nº 13.105 Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 set.

2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

BEDRAN, Rodrigo Marcos. A vinculação dos precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro. 2017. 114f. Dissertação (Dissertação para obtenção do título de Mestre, área de concentração Direito nas Relações Econômicas e Sociais) – Faculdades Milton Campos, Nova Lima, 2017.

BOEING, Daniel Henrique Arruda. Ensinando um robô a julgar: Pragmática, discricionariedade, e vieses no uso de aprendizado de máquina no Judiciário. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203514/TCC%20-%20Ensinando%20um%20rob%C3%B4%20a%20julgar%201-3-merged.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 set. 2020.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CONSELHO Nacional de Justiça. Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 21 set. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. Justiça em números, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. A decisão judicial como centro de gravidade do princípio da segurança jurídica: os precedentes judiciais vinculantes como instrumento eficaz de promoção do estado de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do Direito. 2013. 242f. Dissertação (Dissertação para obtenção do título de Mestre, área de concentração Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13844/1/2013_%20AugustoCesardeCarvalhoLeal.pdf. Acesso em: 17 fev. 2018.

LIMA, Renata Albuquerque; BRITO, Anya Lima Penha de. Uma análise crítica à luz da hermenêutica aos sistemas jurídicos inteligentes. Revista Meritum, v. 14, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/7643>. Acesso em: 07 set.

2020.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. O STJ e a necessidade de meios para superação dos precedentes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/opinioao-stj-meios-superacao-precedentes>. Acesso em: 01 dez. 2019.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. Revista de Processo, v. 263, 2017. p. 335-396. Disponível em: https://www.academia.edu/31102542/OS_PRECEDENTES_JUDICIAIS_O_ART_926_DO_CPC_E_SUAS_PROPOSTAS_DE_FUNDAMENTA%C3%87%C3%83O_UM_DI%C3%81LOGO_COM_CONCEP%C3%87%C3%95ES_CONTRASTANTES. Acesso em: 07 set. 2020.

NUNES, Dierle. Processo civil, vieses cognitivos e tecnologia: alguns desafios. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Panorama Atual do Novo CPC: V. 3, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40494959/Processo_Civil_vieses_cognitivos_e_tecnologias_alguns_desafios. Acesso em: 07 set. 2020.

MENEZES, Lucas Lopes. O precedente judicial e a fenomenologia perceptiva de Maurice Merleau-Ponty. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3709/2610>. Acesso em: 08 set. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Um robô pode julgar? Quem programa o robô? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quem-programa-robo#:~:text=S%20im%2C%20o%20rob%C3%B4%20deve%20interpretar>. Acesso em: 07 set. 2020.